



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 166 /2015

155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/766/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201021827

AUTUANTE: RAIMUNDO PIRES NETO

RECORRENTE: FCO WILTON FREITAS QUEIROZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Falta de recolhimento de ICMS relativo a entradas interestaduais sujeita a Substituição Tributária. **2.** Período de julho e agosto de 2009 e janeiro de 2010. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL ROCEDENTE. 4.** **Amparo legal:** Artigos 73, 74 Decreto 24.569/97. **5.** **Penalidade:** Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Por unanimidade de votos, modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, mantendo-se o lançamento original e adotando-se a penalidade sugerida no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O Contribuinte não recolheu o ICMS devido por Subst. Tributária, ref as Nfs 714562 - R\$ 798,00, 774652 - R\$ 183,72, 140588 R\$ 1.228,20...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 73 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 317,17 e MULTA R\$ 167,30.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação e Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Julgamento singular pela procedência do feito fiscal, o mesmo, irresignado com a decisão monocrática, interpôs Recurso Ordinário, arguindo que:

- 1) A transportadora é credenciada junto a SEFAZ e o recolhimento dos tributos devidos por entradas interestaduais é cobrado dos contribuintes adquirentes das mercadorias, impossibilitando que haja entradas sem o pagamento do ICMS devido;
- 2) Não foi possível confirmar se as mercadorias haviam sido adquiridas pelo contribuinte, haja vista a intimação não estar acompanhada das cópias das notas fiscais.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 37 a 39, refutando todos os argumentos da parte e opinando pela parcial procedência do feito fiscal, porém com fundamento diverso, o qual foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1) DAS PRELIMINARES

Embora o contribuinte alegue cerceamento ao direito de defesa por ter recebido o termo de Intimação sem as cópias das notas fiscais, constatamos que no relato contido do auto de infração, consta a numeração com os respectivos valores das notas fiscais, inclusive com indicação dos períodos de aquisição e o nome do fornecedor, além das numerações dos selos que foram apostos nas referida notas.

Por entender que o contribuinte possuía todos os dados referentes as operações de aquisição tratadas nos autos, possibilitando sua defesa, afastamos a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, sujeita a substituição tributária. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco verificou a falta de recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 317,17, a título de Substituição Tributária em operações interestaduais realizadas pelo contribuinte, no período citado, conforme relatório constante na folha 05 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A legislação tributária estadual prevê em seu artigo 437, § 1º, do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que o imposto devido por substituição tributária, sem retenção do remetente, referente às mercadorias oriundas de outras unidades federadas são de responsabilidade do destinatário.

Art. 437 . O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que ficou comprovada a ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária para os produtos constantes das notas fiscais relacionadas nos relatórios do Sistema Corporativo da SEFAZ, não restando outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do Auto de Infração.

A alegação do contribuinte não possui o poder de elidir a acusação fiscal, uma vez que o recurso apresentado traz apenas aspectos argumentativos, sem a comprovação de suas afirmações. No presente caso, o mesmo poderia ter apresentado declaração do fornecedor demonstrando que não havia adquirido tais produtos ou mesmo da transportadora provando que as operações não ocorreram.

O fato do contribuinte alegar que pagava o ICMS devido nas aquisições interestaduais, quando da cobrança feita pela transportadora, referente às suas operações, não é suficiente para provar que o mesmo tenha sido recolhido ou que a operação não aconteceu.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para modificar em parte a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, mas com fundamentos diversos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, uma vez que, as operações estavam registradas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ . Matéria consolidada pela sumula N° 6 do CONAT.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 317,17

MULTA: R\$ 158,59

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO WILTON FREITAS QUEIROZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mantendo o lançamento original com relação ao período e adotando o reenquadramento da penalidade sugerido no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme o voto do Conselheiro Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

A/R